

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 812, de 2017, para dar as seguintes redações aos arts. 1º-A e 1º-D por ele acrescidos à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

*"Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados **semestralmente, pro rata die**, considerados os seguintes componentes:*

*I - .....*;

*II - .....*;

*III – o **Coeficiente de Desenvolvimento da Unidade da Federação (CDUF)**, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da **Unidade da Federação** e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de um inteiro;*

CD/18205.69574-94

*IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:*

*a) Fator 0,8 (oito décimos), para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil);*

*b) Fator 0,9 (nove décimos), para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);*

*c) Fator 1,0 (um inteiro), para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)*

*d) Fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);*

*e) Fator 1,8 (um inteiro e oito décimos), para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);*

*f) Fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;*

*g) Fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e*

*h) Fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);*

*V - bônus de adimplência (BA), com:*

*a) Fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e*

*b) Fator 1,0 (um inteiro), nos demais casos.*



CD/18205.69574-94



CD/18205.69574-94

*§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o caput, será aplicada a seguinte fórmula:*

**Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC) = (FAM) x [1 + (BA x CDUF x FP x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1.**

*§ 2º .....*

*§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação, de que trata a alínea “g” do inciso IV do caput, será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, adicionado, a cada ano e para cada fundo, do seu orçamento não contratado dos exercícios anteriores.*

*§ 4º .....*

*§ 5º .....*

*§ 6º .....*

*§ 7º .....*

*§ 8º ....." (NR)*

*“Art. 1º-D. O CDUF referente às unidades da federação das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os art. 1º e art. 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.*

*Parágrafo único. Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDUF.” (NR)”*

## JUSTIFICAÇÃO



CD/18205.69574-94

Estamos submetendo à avaliação do nobre relator e dos ilustres membros da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, a presente emenda com o objetivo de alterar parcialmente a redação dos arts. 1º-A e 1º-D acrescidos pelo art. 1º da MP à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

A primeira alteração no *caput* do citado art. 1º-A pretende substituir o período de apuração dos encargos financeiros referentes aos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de mensal para semestral, visando ao melhor planejamento pela classe empresarial, pois o próprio processo de acesso a linha de crédito junto às instituições financeiras, gira-se em torno de 90 dias para aprovação do crédito.

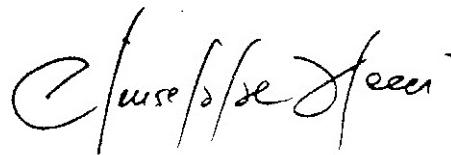
Estamos sugerindo uma alteração no inciso III do mesmo art. 1º-A para que não se tenha como referência a renda domiciliar *per capita da região* e *sim a renda domiciliar per capita* de cada unidade da federação em relação à renda domiciliar *per capita* do País. Deve-se levar em consideração a realidade econômica e social de cada unidade da federação em cada uma das regiões. Esta mudança faz sentido especialmente no caso do cálculo do Coeficiente de Desenvolvimento Regional da Região Centro-Oeste, devido à distorção provocada pelo rendimento domiciliar *per capita* de Brasília, bem acima do rendimento domiciliar *per capita* dos demais Estados da Região, entre outros fatores, pela concentração de funcionários públicos de alta renda. Assim, tal situação acaba provocando distorção no índice **CDR**, prejudicando o enquadramento no referido índice dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, onerando, por consequência, o custo final do FCO para as empresas dos referidos Estados do Centro-Oeste.

As mudanças sugeridas no inciso III do mesmo art. 1º-A têm como objetivo: **a)** oferecer tratamento mais vantajoso para as pequenas e médias empresas em todas as regiões contempladas com recursos dos Fundos Constitucionais; **b)** aumentar o incentivo para as grandes empresas investirem nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a adoção de encargos financeiros com recursos dos Fundos Constitucionais mais atrativos que os encargos financeiros cobrados pelo BNDES nas demais regiões.

As demais alterações sugeridas têm como objetivo apenas ajustar o texto dos demais dispositivos alterados às mudanças destacadas acima.

Diante do exposto, estamos certos de que contaremos com o apoio de todos à nossa proposição, que, a nosso juízo, aperfeiçoa a redação da Medida Provisória, ao reforçar um de seus principais objetivos: oferecer tratamento diferenciado para as diversas regiões do País com vistas a reduzir as disparidades de renda entre elas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.



**Deputado GIUSEPPE VECCI**

CD/18205.69574-94